CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Garça, 25 de fevereiro de 2016.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, através do qual estamos propondo a revogação da Lei Municipal nº 4.723/2011, de modo a uniformizar o pagamento do vale alimentação ao disposto na Lei Federal nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio alimentação dos servidores públicos federais.

Desta forma, estamos propondo que o valor mensal do auxílio alimentação seja fixado por Ato da Presidência, de modo a ser corrigido anualmente, possibilitando que o benefício seja majorado no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Por outro lado, estamos permitindo que pagamento do auxílio alimentação seja realizado em pecúnia, em folha de pagamento de cada servidor, destacando o seu caráter indenizatório.

Por fim, vedamos expressamente que o auxílio alimentação seja: ***i)*** incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos; ***ii)*** percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante; ***iii)*** caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; ***iv)*** considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina; ***v)*** configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Diante do exposto solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2° SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2016

INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1° Fica instituído o Auxílio Alimentação aos servidores públicos ativos vinculados aos quadros funcionais do Poder Legislativo, ainda que investidos em cargo em comissão ou função gratificada, cujo valor mensal será fixado por Ato da Presidência.

§ 1° O valor do Auxílio Alimentação será corrigido anualmente, preferencialmente no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2° O benefício poderá ser majorado no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2° Fica vedado o pagamento do Auxílio Alimentação aos servidores que faltarem ao serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como encontrarem-se no gozo de licenças não remuneradas e no cumprimento de suspensão disciplinar.

Parágrafo único. Considerar-se-á para o desconto do benefício, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos).

Art. 3° A concessão do Auxílio Alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, a fim de subsidiar as despesas com alimentação do servidor.

Parágrafo único. O benefício será pago em folha de pagamento, de forma destacada do vencimento, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, quando for o caso.

Art. 4° O Auxilio Alimentação, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV - considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina, ou de qualquer outro benefício;

V - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

§ 1º Não farão jus ao Auxílio Alimentação os servidores que prestam serviços em caráter eventual ou função-atividade.

§ 2º Os ocupantes de dois cargos públicos no Município de Garça, ainda que legalmente investidos, não poderão perceber cumulativamente dois benefícios.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará a presente lei complementar no que se mostrar necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.723/2011 e suas respectivas alterações.

Garça, 25 de fevereiro de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1º SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45779
25/02/2016 11:51:00
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2016

INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1° Fica instituído o Auxílio Alimentação aos servidores públicos ativos vinculados aos quadros funcionais do Poder Legislativo, ainda que investidos em cargo em comissão ou função gratificada, cujo valor mensal será fixado por Ato da Presidência.

§ 1° O valor do Auxílio Alimentação será corrigido anualmente, preferencialmente no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2° O benefício poderá ser majorado no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2° Fica vedado o pagamento do Auxílio Alimentação aos servidores que faltarem ao serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como encontrarem-se no gozo de licenças não remuneradas e no cumprimento de suspensão disciplinar.

Parágrafo único. Considerar-se-á para o desconto do benefício, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos).

Art. 3° A concessão do Auxílio Alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, a fim de subsidiar as despesas com alimentação do servidor.

Parágrafo único. O benefício será pago em folha de pagamento, de forma destacada do vencimento, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, quando for o caso.

Art. 4° O Auxilio Alimentação, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV - considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina, ou de qualquer outro benefício;

V - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

§ 1° Não farão jus ao Auxílio Alimentação os servidores que prestam serviços em caráter eventual ou função-atividade.

§ 2° Os ocupantes de dois cargos públicos no Município de Garça, ainda que legalmente investidos, não poderão perceber cumulativamente dois benefícios.

Art. 5° Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará a presente lei complementar no que se mostrar necessário.

Art. 6° As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 4.723/2011 e suas respectivas alterações.

Garça, 25 de fevereiro de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2° SECRETÁRIO

Garça, 25 de fevereiro de 2016.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, através do qual estamos propondo a revogação da Lei Municipal nº 4.723/2011, de modo a uniformizar o pagamento do vale alimentação ao disposto na Lei Federal nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio alimentação dos servidores públicos federais.

Desta forma, estamos propondo que o valor mensal do auxílio alimentação seja fixado por Ato da Presidência, de modo a ser corrigido anualmente, possibilitando que o benefício seja majorado no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Por outro lado, estamos permitindo que pagamento do auxílio alimentação seja realizado em pecúnia, em folha de pagamento de cada servidor, destacando o seu caráter indenizatório.

Por fim, vedamos expressamente que o auxílio alimentação seja: ***i)*** incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos; ***ii)*** percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante; ***iii)*** caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; ***iv)*** considerado para efeito de cálculo da gratificação natalina; ***v)*** configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Diante do exposto solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
1° SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2° SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º A estrutura organizacional básica da Câmara Municipal de Garça compreende:

I - órgãos de apoio à atividade político parlamentar, com a finalidade de dar sustentação ao exercício do mandato dos vereadores, membros da Mesa e ao Presidente da Casa;

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º PLC 2/2016
Entrada / Início da Tramitação: dia 29 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 5ª S.O /2016

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: mesa Diretora

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: Patrícia M. Marangão

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: Julio M. de Moura Filho

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 01 de março, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 019/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2016
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Auxílio Alimentação

I. Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, que "Institui o auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências".
II. Projeto que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, que *"Institui o auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

A propositura em testilha é de autoria da Mesa Diretora, tendo por objetivo instituir o auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Garça, possibilitando que o benefício seja fixado por Ato da Presidência, de modo a ser corrigido anualmente, cujo pagamento será realizado em pecúnia, em folha de pagamento de cada servidor, destacando o seu caráter indenizatório.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras

atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

A proposta em análise atende a tais exigências regimentais. A propositura contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelos autores e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

No que tange a iniciativa da propositura, importante consignar que à Câmara Municipal compete, de forma exclusiva, dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposição do art. 20, III, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, vejamos:

> ***Artigo 20*** *- Compete* ***exclusivamente à Assembléia Legislativa****:*
> *(...)*
> ***III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;***
>
> ***Artigo 144*** *- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma esteira dispôs a Lei Orgânica do Município de Garça:

> ***Art. 17*** *Compete* ***exclusivamente a Câmara de Vereadores****, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*

> ***VI - Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;*** - g.n.

Por sua vez, o art. 59 da Lei Orgânica Municipal conferiu à Mesa Diretora a prerrogativa para se deflagrar o processo legislativo destinado a fixar os vencimentos de seus servidores, *in verbis*:

> ***Art. 59.*** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*
> ***§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:***
> *(...)*
> ***II - Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.*** – g.n.

Além disso, o projeto não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ao passo que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, **deve ser interpretada restritivamente**, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, 07-05-1992, DJ 27-04-2001; ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Desta forma, ao se dispor sobre a concessão do auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Garça, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Nesta senda, evidente que a proposta em análise não ofenda a separação dos poderes municipais, tampouco os princípios da harmonia e da independência, na medida em que dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação aos servidores vinculados aos quadros funcionais do Poder Legislativo, não repercutindo de nenhum modo na esfera administrativas do Poder Executivo.

Assim posto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação da propositura em testilha, estando apta para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 01 de março de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

DECLARAÇÃO

1) Utiliza-se da presente declaração, para manifestação sobre o impacto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei Complementar nº 03/2016, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garça, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Garça A proposta em tela prevê, no aspecto financeiro/orçamentário, uma adequação da tabela de referências, sem majoração real de vencimentos, a adequação do texto da chamada "gratificação de nível universitário", a instituição da "gratificação legislativa de desempenho" e a criação/adequação de funções gratificadas.

2) Inicialmente, cumpri informar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe no art. 17, que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, dispondo, ainda no parágrafo 1º que os atos que criarem ou aumentarem a despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16; deverá ainda possuir compatibilidade com o Plano Plurianual e adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por consequência, com a Lei Orçamentária Anual;

3) A pretensão ensejará um incremento na ordem estimada de 11,73% na folha de pagamento (considerado o total bruto) para o corrente exercício, ou seja, algo em torno de R$ 40 mil, levando-se em consideração que o pagamento de eventual gratificação de desempenho seja iniciado somente em 2017, após período de análise de desempenho. No tocante à contribuição previdenciária patronal, a medida representará um importe no valor estimado de R$ 6 mil, no corrente exercício, visto haver vantagens que não verificam incidência de contribuição patronal.

4) Para o corrente exercício, verifica-se disponibilidade orçamentária na ficha 13 3.1.90.11 (despesas com pessoal – servidores estatutários) para suportar tal despesa, estando em consonância com as demais peças orçamentárias quanto a valoração *(Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 - Lei Municipal nº 4.844/2013 -, e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 - Lei Municipal nº 5.004/2015)*. Já em relação à contribuição previdenciária patronal, há disponibilidade orçamentária na fica Ficha 17. 3.1.91.13 (encargos intraorçamentários para o RPPS). Ademais, se houver necessidade de suplementação, pode ser feito por meio do instituto legal da transposição de recursos entre rubricas do orçamento, sem necessitar de alteração do valor global do mesmo.

5) Não estão computados eventuais gastos de caráter extraordinário nos cálculos acima (horas extras e diferenças, por exemplo).

6) Quanto a parte financeira, tais despesas serão suportadas pelo repasse mensal dos valores referente ao duodécimo, cuja montante corresponde aos valor do conjuntos de dotações existentes.

7) Para o exercício de 2017, verifica-se a necessidade de adequação das rubricas à nova estrutura, adequando-se o PPA e já fazendo a correta previsão na LDO, para tomar forma definitiva na LOA.

8) Quanto ao impacto na respectiva despesa de pessoal preconizado na Lei Complementar nº 101/2000, o mesmo será perfeitamente suportado, pois o percentual está atualmente em 1,01%, segundo apurado no último quadrimestre de 2015, quando o limite máximo é de 6% (limite prudencial de 5,7%), face a Receita Corrente Líquida do Município. Em razão da análise preliminar apresentada, a despesa é plenamente suportável perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, para o corrente exercício.

Câmara Municipal de Garça, 03 de março de 2016.

José Roberto Carvalho
Responsável pela Contabilidade

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei Complementar nº 02/16, considerado Objeto de Deliberação na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de fevereiro de 20__.

Secretaria, 29/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 01/03/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) AVOCO, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 01/03/2016.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº. 002/2016. PARECER Nº. 011/2016.

Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garça apresenta para deliberação desta Comissão Permanente o Projeto de Lei Complementar CM Nº. 002/2016, que institui o auxílio alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.

Na justificação, a autora argumenta estar revogando a Lei Municipal nº 4.723/2011, de modo a uniformizar o pagamento do vale alimentação ao disposto na Lei Federal n° 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio alimentação dos servidores públicos federais.

A medida propõe também que o valor mensal do auxílio alimentação seja fixado por Ato da Presidência, de modo a ser corrigido anualmente, possibilitando que o benefício seja majorado no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto da Relatora

No que tange a iniciativa da propositura, importante consignar que à Câmara Municipal compete, de forma exclusiva, dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposição do art. 20, III, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios.

Por sua vez, o art. 59 da Lei Orgânica Municipal conferiu à Mesa Diretora a prerrogativa para se deflagrar o processo legislativo destinado a transformar cargos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixar os vencimentos de seus servidores.

Importante ainda salientar que a proposta em análise não ofende a separação dos poderes municipais, tampouco os princípios da harmonia e da independência, na medida em que dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação aos servidores vinculados aos quadros funcionais do Poder Legislativo, não repercutindo de nenhum modo na esfera administrativas do Poder Executivo.

Isso posto, não encontrou-se qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação da propositura em testilha, estando apta para sua apreciação pelo Plenário da Casa.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 3 de março de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 03/03/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 6ª S.O 2016, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 03/03/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE MARÇO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2015, de autoria do vereador Valdemar Zimiani - Altera a lei nº 4.994/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências, isentando do pagamento da taxa do estacionamento rotativo as vagas destinadas aos idosos e deficientes. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II - Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho - Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Garça publicar anualmente a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidade escolar para o ano letivo subsequente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação e data de atribuição e suas respectivas divulgações. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III - Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, de autoria da Mesa Diretora - Institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV - Projeto de Lei Complementar nº 03/2016, de autoria da Mesa Diretora - Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 04 de março de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Garça, 07 de março de 2016

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste solicitar a retirada do projeto de Lei Complementar nº 03/2016 da pauta da Ordem do Dia da 6ª Sessão Ordinária de 2016.

Atenciosamente,

ADAMIR MAURICIO DE BARROS
PRESIDENTE

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
SECRETÁRIO

LUIZINHO BARBEIRO
2º SECRETÁRIO

ADAMIR MAURICIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA